



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

1ª e 3ª Varas Estaduais Empresariais, de Recuperação Judicial e Falência e Arbitragem

Autos n.º 0037950-28.2024.8.16.0019

SENTENÇA DE CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de pedido recuperação judicial formulado por **Linea Brasil Madeiras** em 12/12/2024, cujo processamento foi deferido em 22/01/2025 (**mov. 55**).

2. O plano de recuperação judicial foi apresentado em 24/03/2025 (**mov. 163**), com relatório pelo Administrador Judicial ao **mov. 184.2**.

3. Publicado o edital do art. 7º, §2º, LRF (**mov. 189**), foram apresentadas objeções pelos credores aos **movs. 192/232**. Ao **mov. 236**, foi determinada a convocação da Assembleia Geral de Credores, com edital publicado aos **movs. 530 e 540**.

4. Foi realizada Assembleia Geral de Credores (**mov. 661**), tendo o Administrador Judicial, diante da não aprovação do plano, requerido a suspensão extemporânea ou, não sendo deferida, prazo para apresentação de plano alternativo pelos credores (**mov. 678**).

5. Pela decisão de **mov. 683**, foi indeferida a flexibilização do prazo de suspensão da AGC e determinada a apresentação de plano alternativo pelos credores, até 02/01/2026. Contra a referida decisão, foi interposto Agravo de Instrumento n.º 0150741-60.2025.8.16.0000, ao qual o Tribunal de Justiça do Paraná concedeu efeito suspensivo (**mov. 659.2**). Assim, ao **mov. 1047**, foi determinada a retomada dos trabalhos assembleares, com a intimação da recuperanda para, querendo, apresentar modificativo ao PRJ.

6. Ao **mov. 1280**, a recuperanda requereu o cancelamento da retomada da Assembleia Geral de Credores designada para 28/07/2026 (**mov. 1076**). O pedido foi indeferido ao **mov. 1448**.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

1ª e 3ª Varas Estaduais Empresariais, de Recuperação Judicial e Falência e Arbitragem

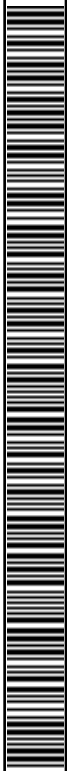
7. Novamente, o Administrador Judicial informou que a Assembleia Geral de Credores foi suspensa, com continuação designada para o dia 11/09/2026, às 9h00 (**mov. 1449**).

8. Paralelamente, ao **mov. 573**, os credores da classe trabalhista sustentaram (i) o estado de inatividade da recuperanda; (ii) a demissão de 90% dos funcionários; e (iii) a transferência de máquinas para outro estabelecimento. Intimados, o Administrador Judicial e a recuperanda se manifestaram, respectivamente, aos **movs. 592 e 629**.

9. Após diversas vistorias na sede da recuperanda, o Administrador Judicial, ao **mov. 1440**, relatou aparente paralisação das atividades empresariais da recuperanda, bem como registrou que esta não promoveu a apresentação de relatório contando a individualização dos créditos extraconcursais. Intimada para prestar esclarecimentos pela decisão de **mov. 1448**, a recuperanda se manifestou ao **mov. 1899**.

10. Em suma, a recuperanda requereu a decretação de sua autofalência, nos termos do art. 97, I, da Lei n.º 11.101/2005. Relatou que esta é sua segunda recuperação judicial e que, apesar das negociações realizadas, não foi possível alcançar solução com os credores, os quais rejeitaram modificativo do plano e deliberaram pela apresentação de plano alternativo na AGC de 03/12/2025. Afirmou ter disponibilizado praticamente a integralidade de seus ativos, mediante a constituição de cinco UPIs, avaliadas em aproximadamente R\$ 61 milhões, sem que as tratativas fossem exitosas.

11. Sustentou que a crise se agravou em razão das tarifas impostas pelos Estados Unidos aos produtos brasileiros, tendo em vista que sua atividade seria direcionada à produção de molduras *finger-joint* destinadas àquele mercado. Acrescentou que o DRE de 2026 registra prejuízo acumulado superior a R\$ 6 milhões e que não mais vislumbra possibilidade de prosseguimento da atividade, razão pela qual a continuidade do processo acarretaria aumento do passivo, deterioração dos ativos e novas despesas.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

1ª e 3ª Varas Estaduais Empresariais, de Recuperação Judicial e Falência e Arbitragem

12. Requereu, em caráter urgente, o cancelamento da AGC designada para 11/09/2026, a decretação da autofalência e a adoção das providências decorrentes do art. 99 da LFRE. Informou, ainda, ter apresentado a documentação prevista no art. 105, I a VI, esclarecendo que há, nas instalações da empresa, imóvel anteriormente utilizado pelo sócio Nelson Girardi e atualmente locado a terceiro, bem como bens pertencentes a terceiros que deverão ser oportunamente retirados.

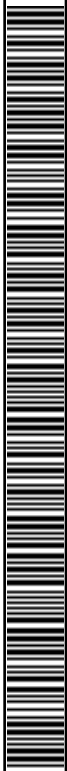
13. O Administrador Judicial, ao **mov. 1908**, manifestou-se favoravelmente ao pedido. Registrou que, conforme já constatado nos Relatórios Mensais de Atividades, não há atividade empresarial no estabelecimento desde, ao menos, 27/03/2025, permanecendo no local apenas funcionários destinados à segurança e conservação do patrimônio. Após examinar os documentos apresentados nos **movs. 1899.2/1899.41**, concluiu pelo atendimento das exigências do art. 105 da Lei n.º 11.101/2005 e pela suficiência dos elementos para a decretação da autofalência.

14. Ainda, reputou desnecessária a submissão do pedido à assembleia de credores e opinou também pelo cancelamento da AGC de 11/09/2026, destinada à votação do plano e de seu aditivo. Informou, por fim, que já vem adotando medidas para conservação do parque fabril e requereu, caso reputado necessário, prazo de cinco dias para apresentação de proposta de contratação de empresa responsável pela segurança do local.

15. É o relatório do necessário. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

16. O Poder Judiciário reconhece a relevância do empreendedorismo, da livre iniciativa e da função social da empresa, sem desconsiderar que o exercício da atividade empresarial está intrinsecamente sujeito aos riscos próprios do mercado. Nessa perspectiva, o insucesso do





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

1ª e 3ª Varas Estaduais Empresariais, de Recuperação Judicial e Falência e Arbitragem

empreendimento, por si só, não configura circunstância apta a ensejar qualquer juízo de censura.

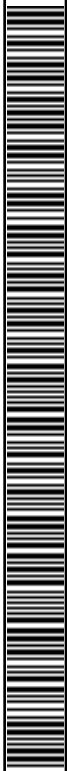
17. A crise econômico-financeira da empresa pode decorrer de múltiplos fatores, de natureza econômica, mercadológica, gerencial ou mesmo de circunstâncias pessoais que repercutam sobre a condução da atividade empresarial. Trata-se de evento inerente ao exercício da empresa, cuja possibilidade deve ser assumida por todo empresário ao ingressar na atividade econômica. Nesse contexto, a capacidade de administrar, enfrentar e superar situações de crise constitui elemento revelador da eficiência da gestão empresarial.

18. Nesse contexto, conclui-se que a falência — compreendida como o encerramento da atividade empresarial em crise, mediante a realização do ativo para satisfação do passivo — representa, sob os aspectos econômico e social, a solução mais adequada para a empresa inviável.

19. A falência funciona como um motor da seletividade econômica, na medida em que permite realocação dos fatores de produção com vistas ao surgimento de novas técnicas, melhores preços e mais eficiência. Esses avanços beneficiam tanto o empreendedor quanto o conjunto de interesses sociais vinculados à empresa.

20. Nessa linha, a jurisprudência do **Superior Tribunal de Justiça** reconhece que a preservação da empresa não se impõe a qualquer custo, sendo legítima decretação da falência como forma de proteger o próprio sistema produtivo e viabilizar a tutela do crédito e a realocação eficiente de recursos (REsp n. 2.054.386/SP; REsp n. 1.751.300/SP; REsp n. 1.299.981/SP)¹.

¹ RECURSO ESPECIAL. CONVOLAÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA. ARTS. 61, § 1º, E 73 DA LEI Nº 11.101/2005, COM REDAÇÃO ANTERIOR ÀS ALTERAÇÕES IMPLEMENTADAS PELA LEI Nº 14.112, de 24/12/2020. FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA. PRINCÍPIO DA EXCLUSÃO DA EMPRESA INVIÁVEL DO MERCADO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A recuperação judicial somente pode ser concedida ao devedor que tem condições de se soerguer, cuja crise de liquidez poderá ser superada por seus créditos ou suas operações no mercado financeiro. 2. A função social da empresa exige sua preservação, mas não a todo custo. 3. A convalidação da recuperação judicial em falência de uma empresa inviável visa sanear a economia, retirando do





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

1ª e 3ª Varas Estaduais Empresariais, de Recuperação Judicial e Falência e Arbitragem

21. O pedido encontra amparo nos arts. 97, inciso I, e 105 da Lei 11.101/2005. O primeiro dispositivo atribui expressamente ao próprio devedor legitimidade para requerer sua falência, na forma dos arts. 105 a 107 da mesma lei. Por sua vez, o art. 105 estabelece:

Art. 105. O devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, acompanhadas dos seguintes documentos: [...]

22. A disciplina legal evidencia a relevância jurídica atribuída ao reconhecimento, pelo próprio devedor, de que a crise econômico-financeira

mercado um agente deficitário para que os seus ativos sejam realocados e assumidos por outras empresas capazes de produzir, gerar empregos e circular riquezas, produzindo os benefícios econômicos e sociais delas esperados. 4. Cabe às instâncias ordinárias, por ter à sua disposição a totalidade dos elementos que traduzem com precisão as dificuldades enfrentadas pelas recuperandas, bem como todos os aspectos concernentes à elaboração e à execução do plano de soerguimento, verificar a plausibilidade da recuperação judicial. 5. O Tribunal paulista, ao analisar o conjunto fático-probatório dos autos, concluiu pelo descumprimento das obrigações do plano de reestruturação durante o biênio de supervisão, com base no relatório da administradora judicial. 6. Tanto assim que as recuperandas não lograram superar seus reiterados atrasos no cumprimento das obrigações assumidas para o biênio de supervisão, nem sequer pagaram os direitos trabalhistas, não tomaram as medidas necessárias para a recuperação judicial delas, além de não ter nenhuma atividade produtiva. 6.1. Não bastasse, elas nem sequer cumpriram o segundo plano de recuperação que ofertaram e que foi homologado pelo juízo do soerguimento. 7. Rever as conclusões do acórdão estadual para analisar se o descumprimento do plano de recuperação judicial decorreu de razões alheias aos esforços das recuperandas demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula nº 7 do STJ. 8. Recurso especial não provido. (STJ: REsp n. 2.054.386/SP; Min. Moura Ribeiro; 3ª Turma; Dj. 17/4/2023)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES DE LEALDADE E TRANSPARÊNCIA POR PARTE DO GESTOR DA SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO. INADIMPLENTO DE DÍVIDAS EXTRACONCURSAIS. 1. Controvérsia em torno da decisão do juízo de primeiro grau, que, reconhecendo a infração ao artigo 53 da Lei 11.101/05, convolou a recuperação judicial em falência, concluindo ser em propositais as omissões por parte da recuperanda recorrente com o objetivo de camuflar a real situação econômica da empresa, e, além disso, por apresentar um plano de recuperação inexequível. 2. A pretensão de contratação de uma empresa de consultoria para verificar a idoneidade econômica do plano, cerne dos fundamentos do recurso especial interposto, não afastaria o principal dos problemas verificados pela instância de origem, diretamente relacionado com a falta de lealdade e transparência verificada no curso do processo de recuperação. 3. Constatado o inadimplemento de dívidas extraconcursoais, incluindo-se salários vencidos e de energia elétrica fornecida após o deferimento do pedido de recuperação, ao que se soma a sonegação de documentos e a prestação de informações inverídicas acerca da situação econômica, financeira e patrimonial da sociedade empresária, plenamente possível a convalidação da recuperação em falência. 4. Não se conhece de recurso especial em que não há a devida impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido, incidindo na espécie, por analogia, os enunciados 283 e 182/STJ. 5. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO. (STJ: REsp n. 1.751.300/SP; Min. Paulo de Tarso Sanseverino; 3ª Turma; Dj. 17/12/2019)

DIREITO FALIMENTAR. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA. ARTS. 61, § 1º, 73 E 94, III, "g", DA LEI N. 11.101/2005. DESCUMPRIMENTO DO PLANO APRESENTADO PELO DEVEDOR. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS, RECONHECIDAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, QUE AUTORIZAM A DECRETAÇÃO DA QUEBRA. REEXAME DO SUBSTRATO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. 1- A recuperação judicial - instituto que concretiza os fins almejados pelo princípio da preservação da empresa - constitui processo ao qual podem se submeter empresários e sociedades empresárias que atravessam situação de crise econômico-financeira, mas cuja viabilidade de soerguimento, considerados os interesses de empregados e credores, se mostre plausível. 2- Depois de concedida a recuperação, cabe ao juízo competente verificar se os objetivos traçados no plano apresentado foram levados a efeito pelo devedor, a fim de constatar a eventual ocorrência de circunstâncias fáticas que autorizam, nos termos dos arts. 61, § 1º, 73 e 94, III, "g", da Lei n. 11.101/2005, sua convalidação em falência. 3- Caso se verifique a inviabilidade da manutenção da atividade produtiva e dos interesses correlatos (trabalhistas, fiscais, creditícios etc.), a própria Lei de Falências e Recuperação de Empresas impõe a promoção imediata de sua liquidação - sem que isso implique violação ao princípio da preservação empresa, inserto em seu art. 47 - mediante um procedimento que se propõe célere e eficiente, no intuito de se evitar o agravamento da situação, sobretudo, dos já lesados direitos de credores e empregados. [...] 6- Recurso especial não provido. (STJ: REsp n. 1.299.981/SP; Min. Nancy Andrighi; 3ª Turma; Dj. 11/6/2013.)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

1ª e 3ª Varas Estaduais Empresariais, de Recuperação Judicial e Falência e Arbitragem

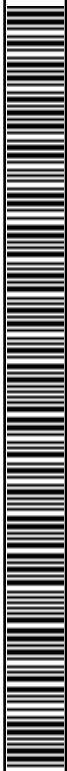
alcançou grau incompatível com o prosseguimento da atividade empresarial. Embora o art. 105 esteja inserido na disciplina da falência requerida pelo próprio devedor e não constitua, isoladamente, hipótese adicional de convação para além daquelas previstas no art. 73, seu conteúdo normativo mostra-se relevante no caso concreto, em que a própria sociedade submetida à recuperação judicial reconhece que as tentativas de soerguimento se mostraram inviáveis e requer expressamente sua falência.

23. É precisamente o que ocorre no caso dos autos. A recuperanda afirmou expressamente que *“não mais vislumbra possibilidade de prosseguir com a sua atividade empresarial”* e que a autofalência se mostra necessária para evitar a procrastinação de situação que reputa inevitável, com o consequente aumento do passivo, deterioração dos ativos, incremento das despesas e redução do patrimônio sujeito à arrecadação.

24. Trata-se, portanto, não de mero prognóstico formulado por credor ou pelo auxiliar do juízo, mas do reconhecimento, pela própria devedora, da inviabilidade de continuidade da empresa e da impossibilidade de superação da crise pelos instrumentos recuperacionais.

25. Além disso, a recuperanda instruiu o pedido com os documentos previstos nos incisos I a VI do art. 105 da Lei 11.101/2005, cuja suficiência foi expressamente reconhecida pela Administradora Judicial no **mov. 1908**, que apontou a apresentação das demonstrações contábeis, relação de credores, relação dos bens e direitos integrantes do ativo, atos societários, livros e documentos contábeis e relação dos administradores, concluindo pela regularidade do pedido de autofalência.

26. Nesse contexto, se o regime recuperacional pressupõe a existência de perspectiva concreta de superação da crise, não se mostra razoável impor a sua continuidade quando o próprio titular da atividade empresarial reconhece a inviabilidade do soerguimento e requer a submissão ao





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

1ª e 3ª Varas Estaduais Empresariais, de Recuperação Judicial e Falência e Arbitragem

regime falimentar, especialmente quando tal conclusão encontra respaldo nos elementos objetivos já constantes dos autos.

27. A análise cronológica dos elementos constantes dos autos revela processo de progressivo agravamento da situação operacional e econômico-financeira da recuperanda. Em 27/03/2025, a Administradora Judicial constatou, em vistoria realizada na sede da empresa, a paralisação das atividades, então informada pela devedora como momentânea, em razão da ausência de matéria-prima, com previsão de retomada em 01/04/2025. Naquele período, embora ainda mantivesse 50 empregados ativos, a recuperanda havia registrado faturamento zerado no mês de fevereiro de 2025, prejuízo no exercício e índice de liquidez geral de 0,41, indicativo de insuficiência dos ativos para fazer frente às obrigações de curto e longo prazos (**mov. 15** – autos n.º 0005412-57.2025.8.16.0019).

28. Vale transcrever parte do referido RMA:

“I – EFETIVO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL: Em 27/03/2025, os representantes da Administradora Judicial realizaram vistoria in loco na sede da recuperanda, localizada na Rua Vitório Girardi, nº 100, Área Industrial II, CEP 84220-000, Sengés – PR, oportunidade em que constataram a paralisação momentânea das atividades da devedora. Ao indagarmos a recuperanda a respeito de tal paralisação, nos foi informado que, em razão da ausência de matéria prima (madeira), as atividades haviam sido momentaneamente paralisadas a partir das 12h daquela data (27/03/2025), com previsão de retorno em 01/04/2025. Diante desta constatação, entendemos ser pertinente a apresentação de esclarecimentos a respeito da manutenção do exercício da atividade empresarial, sobretudo porque, de acordo com as informações contábeis apresentadas, no mês de fevereiro de 2025 não houve qualquer espécie de receita bruta, mas apenas o acúmulo de novas despesas operacionais.”

29. O cenário, contudo, não apresentou recuperação substancial no período subsequente. Em nova vistoria realizada em 22/06/2026, mais de um ano depois, a Administradora Judicial novamente constatou a paralisação das atividades produtivas. Na ocasião, a devedora ainda manifestava intenção de retomar as operações em outro nicho de mercado, esclarecendo, porém, que a implementação dessa estratégia dependeria da alienação de parte de seus bens e da injeção de novos recursos.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

1ª e 3ª Varas Estaduais Empresariais, de Recuperação Judicial e Falência e Arbitragem

30. Conforme consignado RMA do mês de maio de 2026 (mov. 1440):

“I – EFETIVO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL: Em 22/06/2026, os representantes da Administradora Judicial realizaram vistoria in loco na sede da recuperanda oportunidade em que, mais uma vez, constataram a paralisação momentânea de suas atividades. Ao indagarmos a recuperanda a respeito de tal paralisação, nos foi informado que a empresa, diante da crise no setor madeireiro e da queda nas exportações para os EUA, onde se encontram situados seus principais parceiros comerciais, retomará suas atividades em outro nicho de mercado, e, para tanto, será necessária a alienação de parte de seus bens, especificamente aqueles que se tornarão inservíveis para esse novo nicho de atuação, e, ainda, a injeção de novos recursos para o fomento de sua nova atividade.”

31. O RMA referente a maio de 2026 registrava, ainda, a manutenção de 26 empregados ativos, ausência de receita operacional bruta nos meses analisados, sucessivos prejuízos e índice de liquidez geral de 0,32, além da ausência de atualização, pela recuperanda, das informações relativas aos créditos extraconcursais.

32. Verifica-se, portanto, que, embora ao longo do processo a recuperanda ainda anunciasse alternativas para a retomada de suas atividades, tais perspectivas não se concretizaram. Na petição de **mov. 1899**, a própria devedora relata que as negociações com os credores não resultaram em solução apta ao seu soerguimento, apesar de ter colocado à disposição praticamente a integralidade de seus ativos mediante a estruturação de cinco unidades produtivas isoladas, avaliadas em aproximadamente R\$ 61 milhões.

33. Acrescenta que o agravamento das restrições tarifárias incidentes sobre os produtos brasileiros no mercado estadunidense atingiu diretamente seu modelo operacional, historicamente voltado à produção destinada àquele país, e informa que o resultado acumulado de 2026 já apontava prejuízo superior a R\$ 6 milhões. Diante desse quadro, reconhece expressamente que não mais vislumbra possibilidade de prosseguir com sua atividade empresarial, requerendo a própria falência para evitar o aumento do passivo, a deterioração dos ativos e a consequente redução do patrimônio disponível aos credores.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

1ª e 3ª Varas Estaduais Empresariais, de Recuperação Judicial e Falência e Arbitragem

34. A conclusão da recuperanda encontra respaldo nas constatações da Administradora Judicial, que, ao se manifestar especificamente sobre o pedido de autofalência, consignou que, ao menos desde 27/03/2025, não vem sendo exercida atividade empresarial no local da sede e esclareceu que os funcionários que ali permanecem desempenham atividades relacionadas à segurança e à conservação do patrimônio. A auxiliar do juízo qualificou, assim, a inatividade operacional como incontroversa e, após examinar a documentação apresentada nos **movs. 1899.1/1899.41**, opinou pelo acolhimento do pedido de autofalência.

35. É nesse contexto que incidem os supramencionados arts. 97 e 105 da LRF e que o caso se subsume à hipótese do art. 73, inciso VI e § 3º, da Lei 11.101/2005:

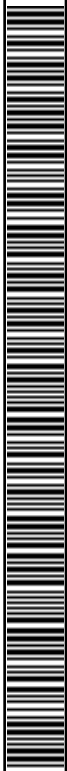
Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

VI - quando identificado o esvaziamento patrimonial da devedora que implique liquidação substancial da empresa, em prejuízo de credores não sujeitos à recuperação judicial, inclusive as Fazendas Públicas.

§ 3º Considera-se substancial a liquidação quando não forem reservados bens, direitos ou projeção de fluxo de caixa futuro suficientes à manutenção da atividade econômica para fins de cumprimento de suas obrigações, facultada a realização de perícia específica para essa finalidade.

36. Isso porque o administrador judicial e a própria devedora indicaram, de forma convergente, a inexistência de fluxo de caixa — atual ou projetado — apto a sustentar a manutenção das atividades, tampouco foram reservados bens ou direitos capazes de fazê-lo, encontrando-se a operação integralmente paralisada. Resta, assim, caracterizada a liquidação substancial da empresa, em prejuízo, inclusive, dos credores não sujeitos à recuperação judicial.

37. Não se olvida a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as hipóteses de convolação arroladas no art. 73 da Lei 11.101/2005 são taxativas e de interpretação restritiva, vedada a decretação da quebra com fundamento em meras conjecturas (REsp n. 1.707.468/RS, 3ª Turma, DJe 08/11/2022). Todavia, o presente caso não envolve prognóstico ou





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

1ª e 3ª Varas Estaduais Empresariais, de Recuperação Judicial e Falência e Arbitragem

antecipação de descumprimento futuro, já que a cessação das atividades é fato consumado, que foi constatado pelo auxiliar do juízo em diligências, registro fotográfico e reunião com os sócios, bem como resta documentado nos relatórios mensais de atividades e confessado pela devedora nos autos.

38. Além disso, não se trata de falência decretada de ofício a partir da criação de hipótese de convolação não prevista no art. 73 da LRF, mas de providência que também decorre de pedido expresso da própria devedora, cuja legitimidade está prevista no art. 97, inciso I, e cujo procedimento é disciplinado pelos arts. 105 a 107 da Lei 11.101/2005.

39. A convolação em falência encontra reforço, ainda, na leitura sistemática dos arts. 47 e 75 da Lei 11.101/2005, em que se verifica que, desaparecida a fonte produtora — sem atividade, empregos ou perspectiva concreta de retomada —, não subsiste o pressuposto material do regime recuperacional, impondo-se a liquidação célere e ordenada como forma de tutela coletiva do crédito e de realocação eficiente dos ativos.

40. Ademais, o pedido formulado pela própria recuperanda ao **mov. 1899**, mediante reconhecimento expresso do agravamento da crise econômica-financeira e da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, corresponde à situação material contemplada pelo art. 105 da LRF e reforça a conclusão de que não subsiste perspectiva concreta de soerguimento.

41. É também nesse sentido o entendimento jurisprudencial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Recuperação Judicial – Convolção da recuperação judicial em falência – Insurgência das recuperandas contra decisão que decretou a falência com fundamento no inadimplemento dos honorários da administradora judicial, ausência de regularidade fiscal e inércia no fornecimento de documentação contábil essencial – Descabimento – Inadimplência da remuneração da auxiliar do juízo que compromete o regular processamento da recuperação, por se tratar de figura indispensável à fiscalização da atividade e à tutela do interesse dos credores – Ausência de apresentação de certidões negativas de débitos tributários ou de comprovação eficaz de regularização fiscal, à luz da disciplina introduzida pela Lei nº 14.112/2020 – **Paralisação das atividades empresariais e**





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

1ª e 3ª Varas Estaduais Empresariais, de Recuperação Judicial e Falência e Arbitragem

omissão reiterada no cumprimento dos deveres de informação e cooperação que evidenciam a inviabilidade da recuperação – Princípio da preservação da empresa que não ampara a manutenção de sociedade empresária sem efetiva perspectiva de superação da crise – Decisão mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2014308-02.2026.8.26.0000; Relator (a): Rui Cascaldi; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Especializado da 4ª e da 10ª RAJs - 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados a Arbitragem; Data do Julgamento: 17/04/2026; Data de Registro: 17/04/2026)

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESCUMPRIMENTO DO PLANO RECUPERACIONAL. ABANDONO DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. **INATIVIDADE EMPRESARIAL. CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA.** I. CASO EM EXAME Agravo de instrumento interposto por RFR Comércio e Reciclagem de Resíduos Ltda. contra decisão que, nos autos da recuperação judicial de Fundação Balancins Ltda. e outras, fixou prazo para retomada das atividades sob pena de falência. A credora alega que as recuperandas não cumpriram as obrigações do plano de recuperação, especialmente o pagamento dos créditos trabalhistas da Classe I. Argumenta que a ausência de atividade empresarial inviabiliza a recuperação e prolonga o sacrifício dos credores. II. **QUESTÃO EM DISCUSSÃO** A questão em discussão consiste em (i) verificar se o descumprimento das obrigações do plano de recuperação judicial, especialmente quanto aos créditos trabalhistas, justifica a convação em falência; (ii) avaliar se a ausência de atividade empresarial e a situação de inatividade das recuperandas configuram insolvência e desinteresse na manutenção da atividade econômica. III. **RAZÕES DE DECIDIR** O processo de recuperação judicial tem como objetivo criar condições para a superação da crise da empresa, preservando a fonte produtora, os empregos e os interesses dos credores. A recuperanda deve cumprir satisfatoriamente suas obrigações, conforme o plano aprovado. O descumprimento do plano, especialmente quanto aos créditos trabalhistas, é incontroverso. A legislação prevê a convação em falência em caso de descumprimento, independentemente de pedido dos credores, conforme art. 73, IV, da Lei nº 11.101/2005. **A ausência de atividade empresarial e o estado de abandono do estabelecimento indicam insolvência e inviabilidade econômica, também a justificar a convação em falência.** IV. **DISPOSITIVO** Recurso provido, com determinação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2040020-28.2025.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Embu-Guaçu - Vara Única; Data do Julgamento: 31/03/2025; Data de Registro: 31/03/2025)

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA. INATIVIDADE EMPRESARIAL. DESCUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ESVAZIAMENTO PATRIMONIAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME. Agravo de instrumento interposto por empresas em recuperação judicial (Usina Jaciara S.A. e Usina Pantanal de Açúcar e Alcool Ltda.) contra decisão de primeiro grau que convolou o





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

1ª e 3ª Varas Estaduais Empresariais, de Recuperação Judicial e Falência e Arbitragem

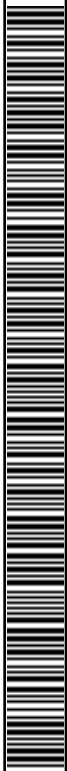
processo de recuperação judicial em falência, com fundamento nos artigos 73, IV e VI, da Lei nº 11.101/2005. A decisão recorrida baseou-se em inatividade empresarial, descumprimento do plano de recuperação judicial (PRJ) e esvaziamento patrimonial das agravantes, resultando em prejuízo aos credores e à Fazenda Pública. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. Há três questões centrais em discussão: (i) determinar se a inatividade empresarial das agravantes inviabiliza a continuidade do processo de recuperação judicial; (ii) verificar se o descumprimento de obrigações essenciais previstas no plano de recuperação judicial justifica a convação em falência; (iii) avaliar se o esvaziamento patrimonial das empresas caracteriza liquidação substancial em prejuízo dos credores, nos termos do artigo 73, VI, da Lei nº 11.101/2005. III. RAZÕES DE DECIDIR. A inatividade empresarial das agravantes, constatada pela ausência de atividades econômicas, faturamento, quadro de funcionários e registros contábeis, demonstra inviabilidade econômica e impossibilita o cumprimento dos objetivos do processo de recuperação judicial, conforme previsto no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005. [...] A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reforça que a recuperação judicial deve ser destinada a empresas viáveis, sendo vedada a manutenção de processos em que a continuidade das atividades seja inviável, conforme decidido no REsp nº 1700487/MT e AgInt no REsp nº 1893702/SP. IV. DISPOSITIVO E TESE. Recurso desprovido. (TJ-MT - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 10166274520248110000, Relator.: DIRCEU DOS SANTOS, Data de Julgamento: 27/11/2024, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/11/2024)

42. Registro, por fim, que o contraditório foi integralmente observado e que é desnecessária deliberação assemblear, pois não se trata da hipótese do art. 73, inciso I, da Lei 11.101/2005. A decretação da falência decorre da hipótese legal acima examinada, reforçada pelo pedido formulado pela própria recuperanda, nos termos dos arts. 97, inciso I, e 105 da Lei 11.101/2005.

43. Ante o exposto, defiro o cancelamento da Assembleia Geral de Credores, com a imediata comunicação à Administradora Judicial e aos demais interessados, a fim de evitar a prática de ato sem utilidade e geração de novos custos.

III. DISPOSITIVO:

44. Expostas estas razões, com fulcro nos artigos 73, inciso VI, e §3º, combinado com os artigos 47, 75, 97 e 105, todos da Lei 11.101/2005, convolo a recuperação judicial em falência e decreto, na data e horário da publicação desta sentença, a falência de **LINEA PARANÁ MADEIRAS LTDA.**,





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

1ª e 3ª Varas Estaduais Empresariais, de Recuperação Judicial e Falência e Arbitragem

inscrita no CNPJ sob n. 81.713.513/0001-41, com sede na Rua Vitório Girardi, n.º 100, Área Industrial II, Sengés/PR - CEP: 84.220-000.

45. Na forma do art. 99, inc. II da LRF, fixo o termo legal da falência no 90º dia anterior ao pedido de recuperação judicial ou do primeiro protesto, cabendo ao administrador judicial certificar a data mais antiga.

III.1. Providências imediatas:

46. As providências relacionadas neste tópico devem ser cumpridas **imediatamente** pela serventia, independentemente do recolhimento prévio ou antecipação de custas.

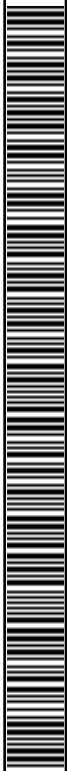
47. Determino a suspensão de todas as execuções, nos termos do art. 99, V, observando-se os §§1º e 2º do art. 6º da Lei n. 11.101/05.

48. Promova-se, **com urgência**, a pesquisa de dados e informações patrimoniais em nome da falida, abrangendo os últimos três anos, por meio das seguintes ferramentas: SISBAJUD (inclusive CCS e extratos bancários dos últimos 90 dias), RENAJUD (consulta de circulação), CDA JUD, CNIB, SREI, CENSEC, E-Ofícios, SERPRO/SERPJUD e INFOJUD (incluindo dados de DOI, DECRED).

49. Promova-se, **com urgência**, a comunicação do Administrador Judicial e do leiloeiro por qualquer meio idôneo disponível, com confirmação de recebimento, encaminhando cópia desta decisão. A serventia deverá certificar nos autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a ciência de ambos. Elabore-se, na mesma oportunidade, o respectivo termo de compromisso.

50. Oficie-se, com cópia desta sentença:

i) ao Cartório Distribuidor deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR), bem como aos Cartórios Distribuidores do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (TRT-9) e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4), para que informem, no prazo de cinco dias, a relação de





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

1ª e 3ª Varas Estaduais Empresariais, de Recuperação Judicial e Falência e Arbitragem

todos os processos judiciais ativos em que figurem como parte a empresa LINEA PARANÁ MADEIRAS LTDA., inscrita no CNPJ sob n. 81.713.513/0001-41, tendo em vista a decretação de sua falência;

ii) ao Banco do Brasil, à Caixa Econômica Federal e ao Itaú S.A. para que informem, no prazo de cinco dias, a existência de quaisquer depósitos judiciais vinculados à empresa LINEA PARANÁ MADEIRAS LTDA., inscrita no CNPJ sob n. 81.713.513/0001-41, indicando o número do processo judicial respectivo, a origem da quantia, o juízo responsável e o valor atualizado;

iii) à Junta Comercial do Estado do Paraná para que proceda, de forma imediata, à anotação da falência na ficha cadastral da empresa falida LINEA PARANÁ MADEIRAS LTDA., inscrita no CNPJ sob n. 81.713.513/0001-41, nos termos do art. 99, inciso VIII, da Lei nº 11.101/2005;

iv) às Fazendas Públicas federal, estadual e municipal, bem como ao Ministério Público Estadual e à Receita Federal, requisitando, nos termos do art. 99, inciso XIII, da Lei nº 11.101/2005, informações acerca da existência de créditos ou bens vinculados à sociedade falida. Promova-se a habilitação dessas entidades no PROJUDI, como terceiros interessados;

v) às Corregedorias do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR), do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (TRT-9) e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4), para que comuniquem aos juízos competentes a ordem de suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas contra a falida, nos termos do art. 99, inciso V, da Lei nº 11.101/2005, observando-se o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 6º da referida norma;

vi) Oficie-se ao Banco Central do Brasil, comunicando a decretação da falência da empresa LINEA PARANÁ MADEIRAS LTDA., inscrita no CNPJ sob n. 81.713.513/0001-41, e requisitando informações detalhadas acerca da existência de contas bancárias, aplicações financeiras, operações de crédito e quaisquer outros vínculos ou produtos registrados em nome da falida no Sistema Financeiro Nacional.

51. Expeça-se mandado intimação com urgência. Ao Senhor Oficial de Justiça para intimar a falida, na pessoa de seu sócio administrador, a fim de que, no prazo de cinco dias, cumpra integralmente as obrigações previstas no art. 99, inciso VI, e no art. 104 da Lei nº 11.101/2005, sob pena de crime de desobediência, especialmente quanto às seguintes providências:

I – assinar nos autos, desde que intimado da decisão, termo de comparecimento, com a indicação do nome, nacionalidade, estado civil, endereço completo do domicílio, devendo ainda declarar, para constar do dito termo: a) as causas determinantes da sua falência, quando requerida pelos credores; b) tratando-se de sociedade, os nomes e endereços de todos os sócios, acionistas controladores, diretores ou administradores, apresentando o contrato ou estatuto social e a prova do respectivo registro, bem como suas alterações; c) o nome do contador encarregado da escrituração dos livros obrigatórios; d) os mandatos que porventura tenha outorgado, indicando seu objeto, nome e endereço do mandatário; e) seus bens imóveis e os móveis que não se encontram no estabelecimento; f) se faz parte de outras



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

1ª e 3ª Varas Estaduais Empresariais, de Recuperação Judicial e Falência e Arbitragem

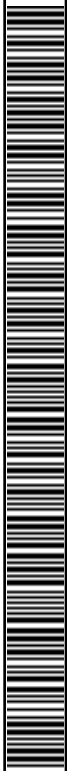
sociedades, exibindo respectivo contrato; g) suas contas bancárias, aplicações, títulos em cobrança e processos em andamento em que for autor ou réu; II – depositar em cartório, no ato de assinatura do termo de comparecimento, os seus livros obrigatórios, a fim de serem entregues ao administrador judicial, depois de encerrados por termos assinados pelo juiz; III – não se ausentar do lugar onde se processa a falência sem motivo justo e comunicação expressa ao juiz, e sem deixar procurador bastante, sob as penas cominadas na lei; IV – comparecer a todos os atos da falência, podendo ser representado por procurador, quando não for indispensável sua presença; V – entregar, sem demora, todos os bens, livros, papéis e documentos ao administrador judicial, indicando-lhe, para serem arrecadados, os bens que porventura tenha em poder de terceiros; [...] XI – apresentar, no prazo fixado pelo juiz, a relação de seus credores;

52. Determino a arrecadação de todos os bens e o afastamento imediato dos administradores e controladores, nos termos do art. 75 da Lei n. 11.101/05.

III.2. Demais providências:

53. Permanece como Administradora Judicial o escritório Dias & Nogueira Administração Judicial, sob a responsabilidade de Denner Octavio de Oliveira Dias, OAB/PR 113.359, que deverá comparecer ao estabelecimento, munido de cópia desta sentença, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, para cumprimento das seguintes diligências:

- a) proceder ao levantamento de inventário, estoque e demais ativos com relevância patrimonial;
- b) recolher todos os documentos contábeis aos quais obtiver acesso;
- c) contabilizar os valores encontrados em caixa e providenciar o respectivo depósito em conta judicial a ser informada pelo cartório;
- d) identificar, de forma imediata, as contas bancárias nas quais estão sendo creditadas as vendas realizadas por meio de cartões de débito/crédito, promovendo a arrecadação desses valores e prevenindo eventual desvio; e) comunicar aos sócios afastados o teor desta decisão, cientificando-os expressamente dos deveres previstos no art. 104 da Lei nº 11.101/2005;
- f) comunicar a decretação da falência ao eventual locador do imóvel onde funciona o estabelecimento;
- g) tomar posse das chaves do estabelecimento, mantendo-as sob sua guarda ou entregando-as exclusivamente a pessoa de sua confiança;
- h) verificar a viabilidade de manutenção provisória das atividades empresariais até a liquidação dos ativos, especialmente com vistas à eventual venda em bloco;





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

1ª e 3ª Varas Estaduais Empresariais, de Recuperação Judicial e Falência e Arbitragem

i) comparecer às agências bancárias com as quais a falida mantém relacionamento (identificadas por meio do CCS), com o objetivo de promover a substituição do responsável ou procurador autorizado a representar e movimentar as respectivas contas;

j) fiscalizar e auxiliar o cumprimento integral desta decisão junto ao cartório, identificando pendências, oferecer minutas de ofícios, bem como qualquer outro tipo de auxílio que entender conveniente para acelerar o cumprimento das ordens judiciais.

l) contatar o leiloeiro para, em parceria, promover os atos de arrecadação, guarda, depósito e avaliação, da forma mais conveniente e eficiente para a massa falida;

54. Determino a imediata lacração do estabelecimento, facultada sua reabertura, caso o administrador judicial entenda conveniente para os fins do art. 75 da Lei n. 11.101/05.

55. Com base no art. 99, IV, da Lei n. 11.101/05, caberá ao administrador judicial, com auxílio da parte falida, elaborar o edital de credores, a ser publicado na forma do parágrafo único do mesmo artigo, devendo constar o prazo e o procedimento para habilitação e impugnação na via administrativa, nos termos do art. 7º, §1º. Os pedidos deverão tramitar em autos apartados.

56. Considerando o capital social e o valor da dívida, fixo a remuneração do administrador judicial em 5% (cinco por cento) dos recursos a serem destinados ao pagamento dos credores.

57. O administrador judicial deverá atuar no interesse da massa, cumprindo rigorosamente os prazos e as disposições legais da Lei 11.101/05, especialmente os artigos: 22, incisos I e III; 76, parágrafo único; 104, incisos II e V; 108; 110; 112; 114 a 120, § 1º; 129; 130; 132; 150 e 191.

58. Para fins do art. 22, III, "e", da Lei n. 11.101/2005, o Administrador Judicial deverá, no prazo de 40 (quarenta) dias prorrogáveis por igual período, apresentar relatório circunstanciado. Para tanto, deverá: i) examinar e dar extrato nos livros contábeis; ii) averiguar e certificar a ocorrência de atos passíveis de revogação ou ineficácia, nos termos dos arts. 129 e 130 da LREF; iii) resumir as informações relevantes obtidas pelos sistemas indicados no item 49; iv) apontar a responsabilidade civil e penal dos envolvidos, nos





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

1ª e 3ª Varas Estaduais Empresariais, de Recuperação Judicial e Falência e Arbitragem

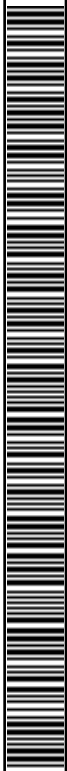
termos dos arts. 82, 82-A e 168 a 178 da LREF; v) investigar eventual dilapidação, desvio ou esvaziamento patrimonial, cotejando os documentos que instruíram o pedido de recuperação judicial com a situação patrimonial atual, na forma do art. 51; vi) examinar os extratos bancários, dentre outros documentos, para averiguação de confusão patrimonial ou desvio de finalidade, com vistas à eventual desconconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 82-A da LREF.

59. Cópia desta decisão servirá como mandado. Na condição de auxiliar do juízo, o Administrador Judicial fica investido dos poderes necessários para fiscalizar, diligenciar e dar cumprimento às ordens contidas nesta sentença, podendo notificar formalmente eventuais descumpridores.

60. Verificada qualquer resistência, deverá comunicar imediatamente este juízo, que requisitará oficial de justiça e, se necessário, força policial para garantir o cumprimento, inclusive com arrombamento, na forma dos arts. 536, §1º, e 846 do CPC c/c art. 99 da Lei n. 11.101/2005. O descumprimento injustificado de ordem judicial sujeitará o responsável à multa de R\$ 10.000,00 por ato de resistência, sem prejuízo da responsabilização criminal por desobediência (art. 330 do CP).

III.3. Da estruturação da equipe falimentar:

61. A Lei n. 11.101/05 autoriza o administrador judicial a valer-se de auxiliares e prestadores de serviços para o adequado cumprimento das atribuições que lhe são cometidas. As atividades inerentes à falência – especialmente arrecadação, guarda, avaliação e realização de ativos – exigem dispêndio significativo de tempo, estrutura e recursos. Tais despesas, via de regra, são suportadas pela massa falida, o que impõe ao juízo o dever de estruturar o procedimento de modo racional, evitando a indevida compressão do ativo





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

1ª e 3ª Varas Estaduais Empresariais, de Recuperação Judicial e Falência e Arbitragem

disponível e a consequente oneração excessiva dos credores, já prejudicados pelo inadimplemento do devedor.

62. Com essa finalidade, revela-se medida adequada a nomeação antecipada de leiloeiro habilitado, com atribuição de funções preparatórias e conexas à futura alienação dos ativos, nos termos do Decreto n. 21.981/32. A centralização dessas atividades em profissional especializado contribui para maior eficiência operacional, redução de custos de transação e melhor coordenação entre arrecadação e realização do ativo.

63. Nos termos do art. 22, III, "h", do art. 108, §1º, e do art. 142, §2º-A, III, da Lei n. 11.101/05, o leiloeiro atuará como auxiliar do administrador judicial nas fases de arrecadação, avaliação, guarda, depósito e realização dos bens da massa. Sua atuação terá natureza instrumental e técnica, permanecendo o administrador judicial responsável pela condução do processo e pelas decisões estratégicas submetidas ao controle deste juízo².

² Art. 19. Compete aos leiloeiros, pessoal e privativamente, a venda em hasta pública ou público pregão, dentro de suas próprias casas ou fora delas, inclusive por meio da rede mundial de computadores, de tudo que, por autorização de seus donos por alvará judicial, forem encarregados, tais como imóveis, móveis, mercadorias, utensílios, semoventes e mais efeitos, e a de bens móveis e imóveis pertencentes às massas falidas, liquidações judiciais, penhores de qualquer natureza, inclusive de joias e warrants de armazéns gerais, e o mais que a lei mande, com fé de oficiais públicos.

Art. 21. Os leiloeiros são obrigados a acusar o recebimento das mercadorias móveis e de tudo que lhes for remetido para venda e constar na carta ou relação a que se refere o artigo precedente, dando para o efeito de indenizações, no caso de incêndio, quebras ou extravios, e na hipótese do comitente haver omitido os respectivos valores a avaliação que julgar razoável, mediante comunicação que deverá ser entregue pelo protocolo ou por meio de carta registrada.

Art. 22. Os leiloeiros, quando exercem o seu ofício dentro de suas casas e fora delas, não se achando presentes os donos dos efeitos que tiverem de ser vendidos, serão reputados verdadeiros consignatários ou mandatários, competindo-lhes nesta qualidade: a) cumprir fielmente as instruções que receberem dos comitentes; b) zelar pela boa guarda e conservação dos efeitos consignados e de que são responsáveis, salvo caso fortuito ou de força maior, ou de provir a deterioração de vício inerente à natureza da coisa; [...] f) exigir dos comitentes uma comissão pelo seu trabalho, de conformidade com o que dispõe este regulamento, e a indenização da importância despendida no desempenho de suas funções, acrescida dos grupos legais, pelo tempo que demorar o seu reembolso, e, quando os efeitos a ser vendidos ficarem em depósito litigioso, por determinação judicial, as comissões devidas e o aluguel da parte do armazém que os mesmos ocuparem, calculado na proporção da área geral e do preço do aluguel pago por esse armazém.

Art. 23. Antes de começarem o ato do leilão, os leiloeiros farão conhecidas as condições da venda, a forma do pagamento e da entrega dos objetos que vão ser apreçados, o estado e qualidade desses objetos, principalmente quando, pela simples intuição, não puderem ser conhecidos facilmente, e bem assim o seu peso, medida ou quantidade, quando o respectivo valor estiver adstrito a essas indicações, sob pena de incorrerem na responsabilidade que no caso couber por fraude, dolo, simulação ou omissão culposa.

Art. 24. A taxa da comissão dos leiloeiros será regulada por convenção escrita que, sobre todos ou alguns dos efeitos a vender, eles estabelecerem com os comitentes. Em falta de estipulação prévia, regulará a taxa de 5% (cinco por cento), sobre móveis, mercadorias, joias e outros efeitos e a de 3 % (três por cento), sobre bens imóveis de qualquer natureza.

Art. 40. O contrato que se estabelece entre o leiloeiro e a pessoa, ou autoridade judicial, que autorizar a sua intervenção ou efetuar a sua nomeação para realizar leilões, é de mandato ou comissão e dá ao leiloeiro o direito de cobrar judicialmente e sua comissão e as quantias que tiver desembolsado com anúncios, guarda e conservação do que lhe for entregue para vender, instruindo a ação com os





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

1ª e 3ª Varas Estaduais Empresariais, de Recuperação Judicial e Falência e Arbitragem

64. Como contraprestação, o leiloeiro fará jus à comissão de 5% sobre o valor da alienação dos bens da massa, percentual compatível com a praxe judicial e com o art. 24 do Decreto n. 21.981/32. As despesas ordinárias inerentes à preparação do leilão, inclusive aquelas relacionadas à arrecadação, guarda provisória, avaliação e publicidade regular, consideram-se abrangidas pela comissão ora fixada. Despesas extraordinárias somente poderão ser realizadas mediante prévia autorização judicial, ficando eventual reembolso condicionado à comprovação de necessidade, adequação e economicidade, nos termos dos arts. 22, f, e 40 do referido decreto.

65. A comissão de 5% somente se revela proporcional porque a atuação do leiloeiro, no contexto da falência, não se limitará ao ato formal de alienação. Se incidisse exclusivamente sobre a realização da hasta pública, desacompanhada das atividades preparatórias e transversais ora atribuídas, instaurar-se-ia evidente assimetria quando comparada ao regime de remuneração do administrador judicial. Este, cujo teto remuneratório é de até 5% sobre o valor dos ativos, exerce atribuições amplas, contínuas e de elevada complexidade ao longo de todo o processo falimentar. A extensão funcional conferida ao leiloeiro preserva, assim, a proporcionalidade interna do sistema, assegurando correspondência entre remuneração, atribuições e responsabilidade.

66. A nomeação do leiloeiro não implica delegação das funções do administrador judicial. Até a realização dos ativos, ao leiloeiro caberá auxiliar o administrador judicial nas funções mencionadas, ficando sujeito à sua orientação, coordenação e comando.

67. Para os fins indicados, **nomeio a empresa TOPO LEILÕES - <https://topoleiloes.com.br/>** - que aceitando o encargo deverá assinar termo de compromisso confeccionado pelo cartório. Com isso, assumirá as funções de auxiliar do administrador judicial na arrecadação, guarda, avaliação, depósito e





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

1ª e 3ª Varas Estaduais Empresariais, de Recuperação Judicial e Falência e Arbitragem

realização dos ativos da massa falida, na forma da Lei 11.101/05 e da decisão deste juízo.

68. Caso o leiloeiro nomeado rejeite a missão que lhe foi outorgada por este juízo, nomeie-se em substituição sucessiva: i) Antonio Magno Jacob da Rocha; ii) Jorge Nogari; iii) Jair Vicente Martins e iv) Helcio Kronberg.

69. O leiloeiro auxiliará o administrador judicial, no que couber, na elaboração do auto de arrecadação, observadas as formalidades do art. 110 da LREF.

70. As situações que se enquadrarem no artigo 113 da LRF deverão ser imediatamente comunicadas nos autos para as providências necessárias e urgentes.

71. O plano de realização de ativos deverá conter: i) definição da forma e modalidade de realização do ativo (art. 140 e 142); ii) resumo do auto de arrecadação (art. 110), minutas de editais para publicação (art. 142, IV); iii) as condições da realização do ativo (art. 880, 1º do CPC); iv) os prestadores de serviço necessários à sua execução (art. 22, inc. I, h e art. 142, §2º-A, III); v) um calendário com a programação dos atos, incluindo campanha publicitária e ampla divulgação, até sua finalização no prazo de 180 (cento e oitenta) dias; vi) qualquer outra informação ou dado que o leiloeiro e o administrador judicial entendam relevantes.

P.R.I.³

PEDRO IVO LINS MOREIRA

JUIZ DE DIREITO

³ PDF 01

